



LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Altera o caput do art. 67 da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 67 da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. O plano de saúde dos segurados do regime de previdência social regidos por esta Lei será mantido com a contribuição obrigatória dos segurados e dos respectivos órgãos de lotação, no percentual de 2% (dois por cento) sob o vencimento base do servidor, e, obrigatoriamente, e que serão geridos pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAIBA, e repassados até o dia 10 do mês subsequente ao da contribuição.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Edú Queiroz Neves”, aos 19 dias do mês de agosto de 2020.


RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Procuradoria-Geral do Município (PGM), na data supra.


ADAILDA LÓPES DE OLIVEIRA
Procuradora Jurídica Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARANAÍBA**

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 2.284, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar programa de recuperação de débitos fiscais (REFIS) e dá outras providências.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Paranaíba-MS, autorizado a conceder Remissão total ou parcial de multas e juros dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa e anistia de penalidades aplicadas pela infração a legislação tributária municipal, que se encontra em fase de cobrança administrativa ou judicial, a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º O benefício de que trata o art.1º desta Lei, será concedida seguinte forma:

I - pagamento à vista com exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multa de mora e penalidades aplicadas;

II - pagamento em parcelas:

a) mínimo de 02 (duas) ou até 06 (seis) parcelas iguais e mensais, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e da multa.

§ 1º As dívidas que poderão ser parceladas com a remissão de que trata este artigo serão aquelas inscritas em dívida ativa até a data da publicação desta lei.

§ 2º Quanto aos débitos em discussão judicial ou administrativa, que não tenham sido inscritos em dívida ativa ou estejam com exigibilidade suspensa, caso o contribuinte demonstre interesse do REFIS, os débitos poderão ser inscritos no momento do pedido.

Art. 3º A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implicará o vencimento antecipado de todo o débito remanescente, independentemente de qualquer aviso e notificação tornando exigível todo o saldo devedor, além de juros de mora e correção monetária e envio para protesto.

Art. 4º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 30 (trinta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento e envio dos débitos para protesto.

Art. 5º No caso de cancelamento de parcelamentos anteriores a esta Lei, será permitida a repactuação de parcelamento do débito, que deverá ter como primeira parcela o valor mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor do débito atualizado.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o último dia do mês da formalização do pedido, e das demais 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela imediatamente anterior.

Art. 7º Sobre os débitos a serem incluídos no REFIS/20 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso.

Art. 9º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa e já ajuizados incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à baixa dos cadastros do Município de todos os créditos tributários prescritos.

Parágrafo único. Para efetivação do caput deste artigo, o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento solicitará abertura de processo interno que tramitará e, ao final da vigência desta Lei, será arquivado no Departamento de Fiscalização.

Art. 12. Esta Lei terá vigência até dia 30 de novembro de 2020.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Edu Queiroz Neves", aos 19 dias do mês de agosto de 2020.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Procuradoria-Geral do Município (PGM), na data supra.

ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do Município

Matéria enviada por Maria de Fátima Ramos Santos

Procuradoria Jurídica

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Altera o caput do art. 67 da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do art. 67 da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. *O plano de saúde dos segurados do regime de previdência social regidos por esta Lei será mantido com a contribuição obrigatória dos segurados e dos respectivos órgãos de lotação, no percentual de 2% (dois por cento) sob o vencimento base do servidor, e, obrigatoriamente, e que serão geridos pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, e repassados até o dia 10 do mês subsequente ao da contribuição.*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 19 dias do mês de agosto de 2020.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Procuradoria-Geral do Município (PGM), na data supra.

ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA

Procuradora Jurídica Municipal

Matéria enviada por Maria de Fátima Ramos Santos

Departamento de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 163/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2020

OMUNICÍPIO DE PARANAÍBA – MS, por intermédio do(a) **PREGOEIRO(A)**, o(a) senhor(a) **MANOEL JOSÉ NUNES JUNIOR**, designado pela **DECRETO Nº 567/2020, DE 8 DE JANEIRO DE 2020**, torna público que no dia **2 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 8:00 (OITO) HORAS**, na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**, situada na **AVENIDA JUCA PINHÉ, Nº 333, JD. STª MÔNICA, PARANAÍBA-MS**, realizará processo licitatório na modalidade **PREGÃO**, do tipo **"MENOR PREÇO POR ITEM"**, que será regido pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto 3.555/00 e pelo disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

OBJETO: Contratação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedores Individuais (MEI), assim definidos pelo art. 3º e 18-A, §1º, da Lei Complementar 123/2006, objetivando a Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada de arla, estopa, filtro, fluido, graxa e óleo lubrificante, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Paranaíba-MS.

O **EDITAL** e seus **ANEXOS** encontram-se disponíveis aos interessados no portal da transparência do Município de Paranaíba no seguinte endereço www.paranaiba.ms.gov.br/portal_transparencia/.

Paranaíba-MS, 19 de agosto de 2020.

LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

Matéria enviada por Raimunda Fernandes da Silva